

- d) Emitir parecer sobre quaisquer problemas que o Ministro considere de submeter, devidamente informados, à sua apreciação.

3 — O Conselho Geral será constituído pelos seguintes membros:

- a) O Ministro;
- b) Os restantes membros do Governo integrados no MAP;
- c) O secretário-geral;
- d) O inspector-geral técnico e administrativo;
- e) O director do Gabinete de Planeamento;
- f) O responsável pelos serviços especializados de crédito e seguros à agricultura e pescas;
- g) Um representante do Ministério das Finanças e do Plano;
- h) Um representante do Ministério da Indústria e Tecnologia;
- i) Um representante do Ministério do Comércio e Turismo;
- j) Um representante do Ministério da Habitação e Obras Públicas;
- l) Um representante do Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas;
- m) Um secretário, com a categoria mínima de chefe de repartição, designado pelo secretário-geral, sem direito a voto.

4 — Serão igualmente membros do Conselho Geral individualidades de reconhecida competência nomeadas livremente pelo Ministro.

5 — Quando o Ministro entender conveniente poderá designar outras entidades, nomeadamente os responsáveis pelos organismos do Ministério, a tomar parte nos trabalhos do Conselho Geral.

6 — Compete à Secretaria-Geral assegurar o funcionamento técnico-administrativo do Conselho Geral.

7 — As reuniões do Conselho Geral poderão revestir as seguintes formas:

- a) Plenário;
- b) Secções.

8 — As secções serão criadas por despacho do Ministro, quando este o entender conveniente, para os principais sectores de actividade do MAP.

9 — No estudo de questões específicas poderão ser criados grupos de trabalho, sujeitos à disciplina consignada no Decreto-Lei n.º 670/74, de 24 de Novembro.

10 — Preside ao plenário o Ministro ou, nas suas ausências e impedimentos, qualquer dos membros do Governo integrados no MAP, ou ainda, nas ausências e impedimentos destes membros, aquele que for expressamente designado pelo Ministro.

11 — Compete ao presidente:

- a) Convocar as reuniões;
- b) Superintender nos trabalhos e fixar a sua agenda;
- c) Designar os relatores dos assuntos em estudo, quando for caso disso;

- d) Promover a execução das recomendações propostas;
- e) Designar os presidentes das secções.

12 — Compete ao secretário:

- a) Preparar as reuniões, efectuando as convocatórias e agendas de trabalho;
- b) Enviar aos membros do Conselho Geral a documentação necessária à discussão dos assuntos;
- c) Estabelecer ligação administrativa entre o Conselho Geral e as entidades representadas que dele façam parte;
- d) Elaborar as actas das reuniões.

13 — As convocatórias e agendas de trabalho para as reuniões do plenário e secções serão expedidas e assinadas pelo secretário com a antecedência necessária ao estudo dos assuntos a discutir, mas nunca inferior a cinco dias.

14 — Sempre que se torne necessário, pode o Ministro propor que se analise qualquer ponto não mencionado na convocatória.

15 — Todos os documentos relacionados com os assuntos referidos na convocatória que, devido ao seu volume e dificuldades de reprodução, haja inconveniente em serem enviados aos membros do Conselho Geral estarão patentes na Secretaria-Geral.

16 — As actas das sessões, depois de aprovadas em minuta, no final das mesmas ou na reunião seguinte, serão assinadas pelo secretário-geral e pelo secretário.

17 — O plenário reunir-se-á em sessão ordinária uma vez por ano e extraordinariamente sempre que o Ministro o julgue necessário.

18 — As secções reunir-se-ão quando o respectivo presidente as convocar.

19 — Os membros do Conselho Geral e demais participantes nas suas sessões têm direito, nos termos legais, ao abono de uma senha de presença por cada sessão a que assistam.

20 — Às entidades referidas no n.º 4, com residência oficial fora de Lisboa, sempre que tenham de comparecer às reuniões, ser-lhes-ão abonados os transportes e ajudas de custo nos termos legais.

21 — Idêntica regalia será concedida sempre que, em serviço do Conselho Geral, qualquer entidade referida nos n.ºs 3 e 4 tenha de efectuar deslocações.

Ministério da Agricultura e Pescas, 6 de Abril de 1978. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Luís Silvério Gonçalves Saias*.

MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 101/78

Pela Portaria n.º 1/78, de 2 de Janeiro, foi estabelecida a forma de tramitação dos processos relativos aos bens sujeitos, para efeitos de definição e *contrôle*

de preços, à tutela conjunta dos Ministérios da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo.

Nesse diploma estabelece-se que o direito de oposição, conforme o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, será exercido por despacho conjunto. Entende-se que tal despacho conjunto deve ser proferido, como consta dos n.ºs 3 e 4 da Portaria n.º 1/77, perante informação dos serviços competentes, analisando fundamentalmente o merecimento das declarações de preços feitos pelas empresas. Contudo, sucede, por vezes, que as declarações de preços das empresas não se fazem acompanhar da necessária justificação, constituindo o citado despacho de oposição uma mera rejeição de uma declaração não conforme, sem que, por falta de elementos, haja possibilidade de instruir o processo para decisão quanto ao nível de preços admissível.

Assim, no sentido de simplificar o processo de decisão, determina-se:

No caso de as declarações de preços, feitas ao abrigo dos Decreto-Lei n.º 329/A-74 e Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de produtos constantes da lista anexa à Portaria n.º 1/78, de 2 de Janeiro, não serem acompanhadas de elementos suficientes à instrução do processo pela Direcção-Geral do Comércio não Alimentar, o direito de oposição, por falta de elementos justificativos do aumento de preços declarado, será exercido por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno.

Ministérios da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo, 27 de Março de 1978. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Carlos Montês Melancia*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto Regulamentar n.º 11/78 de 26 de Abril

Tornando-se necessário proceder por fases ao lançamento de acções conducentes à ampliação de infra-estruturas no ramal de Sintra;

Visto o disposto no n.º 4 do artigo 30.º do Regulamento para a Exploração e Polícia dos Caminhos de Ferro, aprovado pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 39 780, de 21 de Agosto de 1954, na redacção que lhe foi dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 48 594, de 26 de Setembro de 1968:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Até à aprovação dos planos ou anteprojectos de ampliação das infra-estruturas do ramal de Sintra, será considerada área *non aedificandi* a faixa de terreno entre os quilómetros 23,900 e 24,900, conforme os limites e distâncias expressos no mapa anexo a este diploma, referidos ao eixo actual da entrevia.

Art. 2.º A implantação de edifícios, arruamentos, passagens de nível ou outro tipo qualquer de construção na área referida no artigo antecedente fica sujeita, caso a caso, a autorização e aprovação especial dos Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.

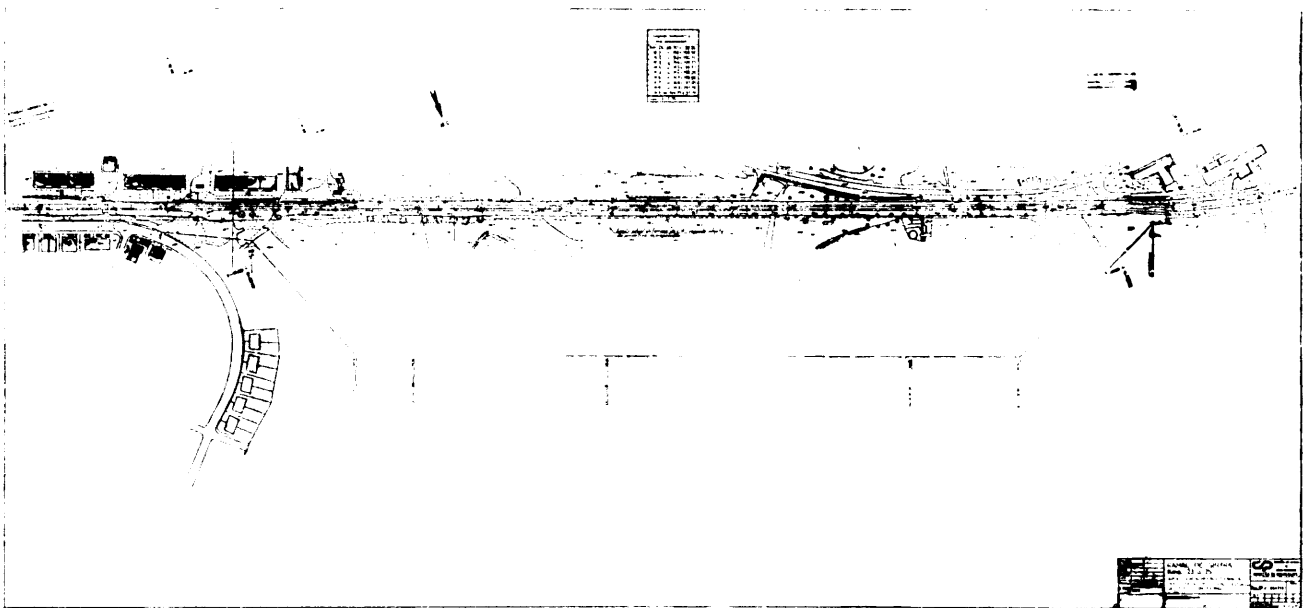
Art. 3.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Mário Soares — *Manuel Branco Ferreira Lima*.

Promulgado em 6 de Abril de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.



O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Manuel Branco Ferreira Lima*.